



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12466.000651/2003-62
Recurso n°	131.701 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-39.163
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	CISA TRADING S.A.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: RETORNO DE DILIGÊNCIA. Não atendido o questionamento essencial proposto na diligência julga-se a matéria tal como se apresenta no processo.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIA. Entendimento à luz de informação prestada por órgão do Poder Executivo a órgão do Poder executivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral a Advogada Cristiane Romano Farhat Ferraz, OAB/SP – 123.771.

Relatório

Trata-se de Retorno de Diligência, determinada pela Resolução 302-1.319, fls. 213/221, cujo relatório reproduzo para melhor entendimento da lide até aquela fase do processo:

“Adoto o relatório elaborado na Delegacia de Julgamento, que transcrevo:

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n.º 03/0088122-8, registrada em 31/01/2003, produtos da marca Givenchy, descritos na Adição 13 como Água de Colônia classificando-os no código NCM 3303.00.20 com alíquota de IPI de 10% e de II de 19,5%.

A fiscalização verificou que os produtos constantes na DI já haviam sido objeto de exame laboratorial, através do qual foi constatado que os mesmos (Amarige de Givenchy – Eau de Toilette, Organza de Givenchy – Eau de Parfum, Extravagance D’Amarige de Givenchy –Eau de Toilette), tratavam-se de “perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho”, em função do teor encontrado para os componentes (laudos às fls. 23/31).

Com base nessas informações e no art. 49, II do Decreto n.º 79.094/19777, a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10 (19,5% de II e 40% de IPI) o que gerou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 09 para exigência de **R\$ 1.179,39** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** e de **R\$ 500,00** a título de **multa proporcional ao valor aduaneiro** (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

A importadora depositou administrativamente os valores discutidos (fls. 36) para desembaraçar as mercadorias.

Autuada, a interessada protocolizou a defesa de fls. 40 a 50, argumentando, em síntese, que:

a) os laudos não preenchem todos os requisitos de validade pois se apóiam genericamente em “referências bibliográficas”, sem indicar quais sejam essas;

b) assim, como não houve alusão ao teor das “referências bibliográficas” utilizadas, restou prejudicado o exercício do seu direito de ampla defesa;

c) os laudos concluíram que o produto importado é extrato, baseando-se em técnica inválida, pois diferenciam água de colônia de perfumes de acordo com a quantidade de concentração aromática dos produtos, não mencionando o modelo de cromatógrafo utilizado nas análises;

d) a ANVISA é a única autoridade competente para atestar sobre a classificação dos perfumes e esta classifica os produtos como água de colônia ou água de perfume e não como extratos;



e) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado não versam sobre os limites de concentração aromática para distinguir água de colônia e perfume, existindo outros elementos para serem considerados e que não o foram pela fiscalização;

f) o emprego de matérias primas e sua proporcionalidade não são suficientes para sua classificação e que o preço é um elemento que diferencia água de colônia de extrato;

h) a se adotar a classificação pretendida pela fiscalização estaria afrontando os direitos do consumidor.

i) não é exigível a multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias por força do art. 100 do CTN, uma vez que a classificação adotada pela impugnante é baseada em reiterada prática das autoridades administrativas (ANVISA).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em conseqüência, a exigência fiscal formalizada.'

E acrescento:

Inconformada com a decisão que foi proferida nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É inaceitável a invocação de preterimento de defesa quando a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação, contestando as conclusões dos Laudos Técnicos com alegações e documentos.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: PERFUMES.



Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10 % e 30 % são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CABE A MULTA QUANDO A MERCADORIA É CLASSIFICADA ERRONEAMENTE.

É devida a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando a mesma é classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento procedente.

Apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde:

- *Contesta o laudo técnico que serviu de arrimo para a desclassificação fiscal, juntando cópias de decisões deste Conselho de Contribuintes que robustecem sua alegação;*
- *Argumenta sobre a classificação de perfumes e águas de colônia na Nomenclatura e no Sistema Harmonizado, introduzindo considerações de ordem merceológica e de defesa dos princípios de regência do comércio e de vigilância sanitária;*
- *requer, enfim, que o lançamento seja declarado improcedente."*

Aqui nesta Segunda Câmara deste Colegiado, relatei os presentes autos, que foram a julgamento na Sessão de 08 de novembro de 2006. Na ocasião proferi o seguinte voto, *verbis*:

"A questão é recorrente neste Conselho de Contribuintes.

De fato, a classificação tarifária internacional não menciona percentuais de extrato, essência ou misturas odoríferas para determinar o enquadramento das fragrâncias. E nem o faz a nomenclatura Comum do Mercosul.

Consultando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, concernentes à posição 3303, que abriga os "Perfumes e Águas de Colônia", encontramos o que se segue:

"A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido [compreendendo os bastões ("sticks")], e as águas de colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas



composições contém ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água de colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 3301, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais baixa concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado do álcool empregado.” (grifos do original)

Pela transcrição acima, verifica-se que as NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que poderia vir a diferenciar os “perfumes propriamente ditos” das “águas de colônia”, apenas informando que as “águas de colônia” apresentam mais fraca concentração de óleos essenciais e um título geralmente menos elevado do álcool nelas empregado.

Consultando-se a NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul¹, também não existe qualquer especificação que venha a permitir a distinção entre tais produtos, mesmo com a criação dos itens e subitens correspondentes, conforme se transcreve:

<i>“Código NCM</i>	<i>Descrição</i>	<i>Aliq. %</i>
<i>(...)</i>		
<i>3303.00</i>	<i>Perfumes e Águas de Colônia</i>	<i>-----</i>
<i>3303.00.10</i>	<i>Perfumes (Extratos)</i>	<i>-----</i>
<i>3303.00.20</i>	<i>Águas de Colônia</i>	<i>-----</i>
<i>(...).”</i>		

O Sistema Harmonizado foi desenvolvido pela Organização Mundial de Aduanas como nomenclatura internacional de produtos comercializados em quantidades economicamente significativas visando, entre outros propósitos, possibilitar a confecção de estatísticas internacionais de comércio, constituir base para a aplicação de regras de origem, monitoramento de mercadorias controladas, elaboração de mecanismos de defesa comercial. É mantido sob constante revisão para que possa estar adaptado às mudanças tecnológicas e aos padrões comerciais.

Pela orientação contida no Sistema Harmonizado entendo que os perfumes caracterizam-se pela concentração elevada da substância odorífera, geralmente oleosa, diferentemente das águas de colônia, águas de perfume, águas de cheiro, que são menos concentradas.

Sabe-se, pelo estudo da bioquímica, que se reduz a concentração de um “soluto” (a substância minoritária de interesse) dispersando-o em outra substância capaz de dissolvê-lo: o solvente.

Assim sendo, a regra possível de classificação de fragrância só pode ser aquela que, comparando dissoluções oferecidas à comercialização, estabelece para a que tem maior concentração de soluto a classificação “perfume”, sendo as demais, por exclusão, águas de perfume, água de colônia, etc.

Como já visto, a Nomenclatura Comum do Mercosul entendeu de classificar como perfume, na codificação 3303.00 10 as fragrâncias (extratos) e na codificação 3303.0020 as águas de colônia, deixando aos Estados–parte a determinação do conteúdo qualitativo desses códigos.

Ocorre que a Divisão de Nomenclatura da Coordenação Aduaneira não emitiu, até o presente, qualquer solução oficial para a identificação e a correta codificação de fragrâncias.

Tenho notícia, a partir de outro processo versando sobre a mesma questão (informar o número) analisado por este Colegiado na sentada de setembro, que informou à Divisão Comercial do Ministério das Relações Exteriores:, (informar o documento) ...

“Paralelamente, conforme destacado pela Recorrente em sua defesa, a matéria de que se trata foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal que, através da Nota COANA/COTAC/DINOM n.º 253, datada de 01/0/2002, em atendimento a pedido encaminhado pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a atender solicitação formulada pelo Setor Econômico da Delegação da Comissão Europeia em Brasília, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como “perfume ou extrato” e “águas de colônia”.

Nesta Nota (fls. 578/579), assim se manifesta o Órgão:

“(…)

5. O perfume ou composição aromática é constituído por uma mistura de óleos essenciais, óleos florais, gomas, resinas, substâncias de origem animal ou sintéticas. Estas são dissolvidas em álcool e proporção variável de água.(G.N.)

6. O termo “perfume” costuma designar um odor agradável. Mas é preciso especificar melhor, pois acaba-se chamando de perfume uma série de produtos que não o são, como essências, “eau de parfum”, “eau de toilette”, “águas de colônia” e “eau fraîche”.

7. Conforme o “Fascinante Mundo dos Perfumes” (vol. 1, Editora Planeta):

7.1 “Essência ou extrato” é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90° Gay-Lussac (GL). É o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

7.2 “Eau de pafum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90° GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.



7.3 “*Eau de toilette*” tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85° GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 “*Água-de-colônia*” ou “*eau de cologne*” é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70° e 80° GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 “*Eau fraîche*” é a “*água refrescante*”, perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isso, muitas vezes é chamada de “*eau de sport*”. Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70° ou 80° GL, havendo poucas variantes de “*eau fraîche*” que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os “*perfumes ou extratos*”, citados no código 3303.00.10 da NCM compreendem somente a essências ou extratos (subitem 7.1).

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3033.00.20 da NCM, referidas como “*águas de colônia*” englobam as chamadas “*eau de parfum*”, “*eau de toilette*”, “*eau de cologne*” e “*eau fraîche*” (subitens 7.2 a 7.5).”

A Nota COANA/COTAC/DINOM n.º 253/2002 parece ter representado um passo no sentido de prestar esclarecimentos sobre a matéria, sem, contudo, veicular uma conclusão definitiva do Órgão Competente da SRF sobre a correta classificação fiscal das mercadorias objeto da lide (COANA), independente de ter sido provocada por solicitação da Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores.

Tal nota já fundamentou decisões neste Conselho de Contribuintes dentre as quais selecionei a que se segue:

Processo n.º: 12466.001423/2003-18

Recurso n.º: 131.716

Acórdão n.º: 303-33.057

Sessão de : 26 de abril de 2006

Recorrente : CISA TRADING S/A.

Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Classificação de mercadoria. Perfumes e águas de colônias código NCM 3303.00.20. Decreto 79.094/77 x nota n.º 253 da COANA/COTAC/DINOM. Maior grau de especificidade da nota de consulta. Prevalência. Classificação fiscal adequada.

Recurso voluntário provido

Classificação de mercadoria. Perfumes e águas de colônias código NCM 3303.00.20. Decreto 79.094/77 x nota n.º 253 da



COANA/COTAC/DINOM. Maior grau de especificidade da nota de consulta. Prevalência. Classificação fiscal adequada.

A fiscalização aduaneira tem optado por adotar o Decreto nº 79.094, de 1977, que em seu art. 49, inciso II, alínea “a” estabelece que são extratos as fragrâncias cuja concentração varia de um mínimo de 10% até 30% e águas de colônia águas perfumadas, loções e similares, as diluições até 10%.

No meu entender essa atuação é a menos indicada para o caso. (O Decreto **Regulamenta a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneamento e outros.**).

Percebe-se desde logo que há uma superposição da qualidade *diluição 10%* que pode ser tanto extrato como água de colônia.

Igualmente se observa que o Ministério da Saúde trata, como já admitido pela instância *a quo*, de saúde pública e não de questões merceológicas. Entretanto, segundo informação da recorrente, a ANVISA classifica as fragrâncias por ela importadas como águas de colônia, a despeito da determinação contida no decreto já mencionado.

Entendo que a fiscalização deveria se valer do conteúdo da Nota Coana já referida. Não resta dúvida que a informação prestada ao Ministério das Relações Exteriores vale como entendimento da Administração Tributária Aduaneira.

Entretanto, meu colegiado não é unânime quanto a essa questão e em respeito à decisão anteriormente tomada acompanho a posição então adotada e voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para que a mesma solicite manifestação da COANA sobre a informação que prestou ao Ministério de Relações Exteriores.

Importante destacar que a Interessada deve ser intimada para formular novos quesitos, se o desejar.

Concluída a diligência, abra-se vistas de seu resultado à Recorrente, para sua manifestação no prazo de 20 dias, se for de seu interesse.

Em seqüência, retornem os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.”

Pelo Termo de Intimação 2007-00037-1, fls. 225, o Serviço de Fiscalização Aduaneira do Porto de Vitória/ES, deu ciência de que seria solicitada a manifestação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA no que respeita aos quesitos formulados por aquela Alfândega e pela impugnante.

Quesitos formulados pela Alfândega:

a) Tendo em vista que a legislação do Ministério da Saúde (Lei nº 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/1977, e Lei nº 9.782/1999), estabelece a obrigatoriedade de classificação sanitária e o registro dos produtos de perfumaria, de forma a ser indicada em cada produto a sua identificação específica, e que tal atividade é de competência da Anvisa, e



considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 573/2005, que estabelece que na consulta sobre classificação de mercadorias que dependa de autorização de órgão especificado em lei, deverá ser anexada uma cópia da autorização do registro do produto, há alguma possibilidade técnica de os produtos da subposição 3303.00 terem classificação fiscal diversa da identificação e registro que lhes foi concedido pela Anvisa?

b) Sem prejuízo do quesito anterior, a eventual apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, possui relevância suficiente para afastar a identificação e o registro de produto estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde?

c) As considerações contidas na Nata Coana/Cotac/Dinom nº 344, de 13/12/2006, que reformou o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, representam conclusão definitiva da SRF/Coana sobre classificação das mercadorias ali discriminadas (“Essência ou Extrato”, “Eau de parfum”, Eau de toilette”, Água-de-colônia” ou “eau de cologne”, e “Eau fraîche), de modo a vincular essa classificação ao teor de substâncias odoríferas (essências) existente em cada produto?

Quesitos formulados pela Interessada:

1. O Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami entendeu, conforme Laudo 1202.01, que os produtos analisados são perfumes e não águas-de-colônia. Indaga a CISA TRADING se o Laboratório extrapolou sua atribuição e competência, uma vez que sua área de atuação e competência técnica está limitada a identificar a composição de elementos e seus percentuais, contidos num determinado produto submetido à análise, podendo ainda expedir comentários complementares, desde que relativos à sua esfera de competência, sendo da fiscalização da Receita Federal a competência para proceder à classificação fiscal.

2. É adequado, para os objetivos que se propõem os Laudos, apurar o “teor de substâncias odoríferas”, por diferença, excluindo tão-somente o teor de água e o teor de álcool, tal como procedeu o Laboratório, ao emitir os Laudos deste processo, considerando-se o fato que na diferença incluem-se elementos não aromáticos, tais como: emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores, etc, que representam, no seu conjunto, percentual expressivo na parcela da citada diferença?

3. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 33.03 estabelecem que: “PERFUMES E ÁGUA-DE-COLÔNIA. A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo. Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador. As Águas-de-Colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem ser confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc, e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado”. Nota-se da leitura da referida Nota Explicativa, que a classificação fiscal dos perfumes e águas de colônia é realizada exclusivamente mediante comparação das concentrações de essência. As



referidas Notas Explicativas devem ser aplicadas para a classificação dos produtos objeto do processo administrativo em referência?

4. Considerando-se que as Notas Explicativas mencionadas acima estabelecem que a classificação fiscal deve se dar mediante comparação da concentração de essência, a referida comparação deve ser feita entre produtos comparáveis, vale dizer, entre produtos de uma mesma linha (i. E. Que possuam a mesma fragrância, por exemplo: “Dune” água de toalete e “Dune extrato, “Poison” extrato, etc)?

5. Considerando-se que o poder odorífero é diferente para cada fragrância, é possível fixar-se um único percentual de concentração de essência de forma indistinta para efeito de classificação fiscal de perfumes e águas de colônia?

A Coana, em fls. 236/239, responde aos quesitos formulados pela Alfândega do Porto de Vitória e pela Interessada, em síntese:

Respostas aos quesitos da Alfândega:

a) a competência da Anvisa, de acordo com art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, está limitada a conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação, a saber, vigilância sanitária.

A Classificação fiscal de mercadorias para fins tributários, por sua vez, é competência da Secretaria da Receita Federal, conforme o Anexo I, art. 8º, inciso XVIII, do Decreto nº 5.949, de 31 de outubro de 2006; sendo prerrogativa da autoridade aduaneira a verificação da correta classificação fiscal, obedecendo a princípios próprios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, promulgada pelo Decreto nº 97409, de 23 de dezembro de 1988, e a conceitos definidos no Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, legislação nacional específica do setor.

No nosso entendimento a identificação e o registro de “perfumes”, concedidos pela Anvisa, deveriam seguir os conceitos do Decreto nº 79.094/1977, contudo, questionada acerca da definição de “perfumes” e “águas-de-colônia”, a Gerência Geral de Cosméticos da Anvisa, por meio do Fax nº 490/00, informou, *in verbis*:

“No que se refere a concentração aromática, embora exista valor estabelecido para os tipos de perfumes mencionados na legislação, informamos que esta prática hoje foge da realidade. Por esse motivo registramos e concedemos notificações para produtos com concentrações acima do estabelecido em Lei e isto se deve ao fato do crescimento tecnológico, das matérias-primas, apresentação do produto e principalmente da formulação do mesmo.

Existem produtos que podem até apresentar mais de 30% de concentração aromática e não ser um perfume propriamente dito nem um extrato.”

Embora opine que os valores de concentração aromática para perfumes e águas-de-colônia definidos pelo Decreto nº 79.094/77 estão superados, conforme se infere pelo texto do fax acima citado, a Anvisa não providenciou alteração ou revogação da citada norma, continuando em vigor o inciso II do art. 49 do referido Decreto.



Assim, uma vez que a identificação e o registro de “perfumes”, concedidos pela Anvisa, não obedecem aos conceitos definidos no Decreto 79.094/1997, e que estes mesmos conceitos são de observância obrigatória pela autoridade aduaneira, frente ao silêncio do Sistema Harmonizado (SH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sobre o tema e por se tratar de legislação nacional específica do setor, existe a possibilidade técnica de a classificação fiscal ser diversa da identificação e do registro de produto concedidos pela Anvisa.

b) a apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, não afasta a identificação e o registro de produto estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, entretanto, com base no estabelecido pelo inciso II do art. 49 do Decreto nº 79.094/77, a composição aromática definida pelo laudo pode definir classificação fiscal em código que englobe mercadoria com diferente denominação da especificada pelo Ministério da Saúde. Por exemplo, um determinado produto que apresente 15% de constituintes aromáticos pode ser identificado e registrado pela Anvisa como “água-de-colônia”, entretanto, para fins tributários, de acordo com o determinado pelo Decreto 79.094/1977 e com as instruções contidas na Nota Técnica Coana/Cotac/Dinom nº 2006/00344, de 13 de dezembro de 2006, esta composição irá determinar a classificação da mercadoria como “perfumes” no código 3303.00.10 da NCM.

c) o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2006/00344, de 2006, classificando no código 3303.00.10 da NCM “mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração superior a 10% (dez por cento) e classificando no código 3303.00.20 “mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática, em concentração inferior ou igual a 10% (dez por cento), em álcool de diversas graduações”, representa, na vigência do Decreto 79.094/1977, conclusão definitiva desta Dinom em relação à classificação das mercadorias ali mencionadas.

Respostas aos quesitos da Interessada:

1. a Instrução Normativa (IN) SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, alterada pelas IN SRF nº 22/1999, IN SRF nº 152/2002 e IN SRF nº 492/2005, dispõe que os laudos técnicos deverão conter, para o caso em questão, somente explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria e indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial, não podendo conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM, tendo em conta que a competência para classificação fiscal de mercadoria é da SRF. Logo, não cabe ao laboratório explicitar tratar-se de uma ou outra mercadoria, devendo ater-se ao resultado da análise laboratorial, no presente caso, à constituição química, qualitativa e quantitativa, do produto analisado.

2. esclarecemos que na elaboração dos laudos técnicos os laboratórios devem utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de constituintes aromáticos, não devendo ser considerados nesta percentual emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores e demais elementos não aromáticos.



3. com relação à aplicação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para a classificação dos produtos, objeto do processo administrativo em referência, esclarecemos que esta Notas, conforme o Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

4. as NESH estabelecem que os produtos denominados “águas-de-colônia diferem dos produtos denominados “perfumes” pela concentração mais fraca de óleos essenciais e títulos geralmente menos elevado de álcool empregado, contudo não mencionam que devam ser comparados produtos que possuam a mesma composição de óleos essenciais, ou seja da mesma linha. Ressalta-se novamente que as NESH são elementos subsidiários para efeito de classificação fiscal, devendo esta se dar com base em um percentual de concentração aromática, estabelecido pela legislação nacional específica do setor.

5. para efeito de classificação fiscal devem ser obedecidos os teores de concentração aromática definidos no inciso II do art. 49 do Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que dispõe:

“II – Perfumes:

a) Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares – constituídas pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.”

Devidamente cientificada do teor da Informação COANA/COTAC/DINOM n.º 2007/0240, por meio do Termo de ciência ao Contribuinte n.º 2007-00037-1 de fl. 243, concedendo-lhe prazo para manifestação, a Interessada compareceu aos autos, em 01/06/2007, apresentando suas considerações, fls. 244 a 255.

Em suas considerações a respeito da Nota COANA, em síntese, a interessada edita os argumentos da defesa e requer que sejam desconsideradas as manifestações da COANA, por considerá-las incorretas, e, ao final, solicita a este Colegiado deferimento do pleito.

Assim relatado, proponho inclusão dos autos em pauta de julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso voluntário interposto em nome de Cisa Trading S.A. inconformada com o resultado da apreciação feita sobre a classificação fiscal de águas de colônia que importou ao abrigo da classificação tarifária 3303.0020, com alíquota de IPI de 10% e II de 19,5%.

A autoridade administrativa interpretou que os produtos importados deveriam ser classificados na posição 3303.0010, perfumes, com alíquotas superiores.

De fato as notas explicativas do Sistema Harmonizado não versam sobre os limites de concentração aromática para distinguir água de colônia e perfume, apenas distingue as posições para efeitos de controle de comércio internacional.

Depreendo que não há limites quantitativos de essência para distinguir perfumes de águas de colônia posto que, por sua natureza e modos de utilização, as colônias são apenas mais fracas do que os perfumes, não obedecendo a uma diluição padronizada mas resultando de ajustes socialmente aceitáveis.

Cumpra observar que a indagação motivadora da diligência proposta por este Colegiado à COANA relacionava-se à Nota COANA/COTAC/DINOM nº 253/2002, dirigida à Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores e passada por aquele órgão ao conhecimento da Associação dos Importadores de Perfumes

Conforme a Informação Coana/Cotac/Dinom nº 2007/0240, fls.236 a 239, verifico que a questão não foi enfrentada como solicitado àquela Coordenação Aduaneira.

É verdade que as informações prestadas são preciosas para fundamentar mais robustamente minha posição verbalmente expressada na sentada anterior que decidi pela diligência, e que ora registro.

A classificação fiscal de mercadorias é prerrogativa da autoridade aduaneira.

De fato, não é meu entendimento que tal autoridade deva seguir ditames de outro órgão no desenvolvimento de sua atribuição. Assim, as definições da Anvisa não são marcos para o estabelecimento da classificação fiscal.

Entretanto, neste caso, a informação prestada por aquele órgão (Fax nº 490/00) serviu-me para perceber de forma mais clara as razões de inconformidade do autuado.

Vejo que além da já referida informação prestada pela Coana ao Ministério de Relações Exteriores em 2002, a própria Anvisa reconhece que a classificação por ela mesma estabelecida em Decreto já não vem sendo seguida, por obsoleta.

Há também neste processo cópia de informação prestada pela mesma Anvisa ao Presidente da Associação dos Importadores de Perfumes, Cosméticos e Similares fls. 85, admitindo a possível alteração do Decreto.

Desta forma, e tendo em vista que a Coana só se posicionou de forma definitiva em 2006, conforme reconhecido às fls. 237, quesito 9, e este auto de infração é de 2003, não posso me furtar a reconhecer que assiste razão ao autuado.

A administração pública é vista pelo administrado como algo monolítico, e é assim mesmo que deve ser, no meu entendimento.

Assim sendo, percebo que a divergência de interpretações sobre a matéria, ainda que repito, de forma imprópria, pois compete unicamente à Coana falar sobre classificação fiscal, pode ter induzido tomada de decisão errada por parte dos importadores.

Diante do exposto, em razão da confusão normativa prestada pela administração pública, dou provimento ao recurso interposto em nome do autuado.

Deixo de apreciar as demais questões trazidas por entender que não se prestariam para alterar o julgamento aqui conduzido.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora